



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

EMENDA Nº - CMMPV 1232/2024
(à MPV 1232/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 2º-E.** Em caso de apuração, pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, de energia vertida turbinável nas usinas hidrelétricas participantes do Mecanismo de Realocação de Energia - MRE, os titulares das usinas participantes deste mecanismo serão compensados nos termos deste artigo.

§ 1º A Aneel calculará o resultado a compensar de cada usina participante do MRE anualmente, considerando:

- I – o Preço de Liquidação das Diferenças – PLD;
- II – a participação da garantia física da usina no MRE;
- III – a energia vertida turbinável individual da usina; e
- IV – a energia vertida turbinável elegível à compensação.

§ 2º Para determinação da energia vertida turbinável elegível de que trata o inciso IV do § 1º, a Aneel deverá observar:

I – o volume total da energia vertida turbinável ocorrida nos empreendimentos hidrelétricos participantes do MRE, apurado pelo ONS em base anual, em MWh;

II – o volume médio histórico de energia vertida turbinável ocorrida nos empreendimentos hidrelétricos participantes do MRE no período delimitado entre 2000 e 2014, apurado em base anual, que deverá ser deduzido do volume de que trata o inciso I.



§ 3º A compensação de que trata o **caput** deste artigo dar-se-á mediante extensão do prazo de outorga de usinas participantes do MRE, dispondo o gerador livremente da energia.

§ 4º A extensão do prazo de outorga de que trata o § 3º será calculada pela Aneel em ciclos de no máximo cinco anos, considerando o resultado a compensar de cada usina participante do MRE acumulado dos anos anteriores ainda não compensados, observadas eventuais cessões de que trata o Art. 2º-G e a exceção disciplinada no § 5º.

§ 5º A primeira extensão de outorga de que trata o § 3º ocorrerá em 2027 e considerará o resultado a compensar de 2015 a 2026 de cada usina participante do MRE, observada a data de início da outorga vigente ou do registro, no caso de Central Geradora Hidrelétrica (CGH).

§ 6º Para o cálculo de que trata o § 5º, a Aneel deverá descontar eventuais compensações por vertimento turbinável que já tenham sido concedidas anteriormente às usinas.

§ 7º Os parâmetros que serão utilizados no cálculo da extensão do prazo de outorga de que trata o § 3º serão definidos pelo MME a cada ciclo de que trata o § 4º.’ (NR)

‘Art. 2º-F. A compensação de que trata o art. 2º-E será devida até o término da outorga vigente na data de publicação desta Lei ou, no caso de Central Geradora Hidrelétrica (CGH), até 35 anos contados da data de registro.’ (NR)

‘Art. 2º-G. Os agentes titulares de outorga de geração hidrelétrica que tenham direito às compensações de que trata a Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, poderão ceder os ativos calculados pela Aneel em favor de outro agente titular de outorga de geração hidrelétrica, mediante apresentação à Aneel de termo de cessão entre os agentes envolvidos.’ (NR)”



JUSTIFICAÇÃO

Um dos efeitos da grande inserção de renováveis não despacháveis no setor elétrico, notadamente as fontes eólica e solar, é a necessidade do ONS de desotimizar a geração, por muitas vezes determinando às usinas hidrelétricas abrir seus vertedouros para deixar passar água que em outras condições seria utilizada para gerar energia, a chamada Energia Vertida Turbinável – EVT.

Tal modo de operação, que é decorrente da operação do sistema, tem sua origem em decisões centralizadas que distorcem a competição justa do mercado, seja através da realização de leilões específicos com participação restrita às fontes eólica e solar, seja através da concessão de subsídios à geração dessas fontes.

Não se questiona o mérito de tais decisões que contribuíram, e muito, para a evolução das fontes renováveis de energia, e cujos projetos impactam positivamente regiões do país que historicamente são menos desenvolvidas, a exemplo da região Nordeste do país.

Ocorre que tais decisões causaram e continuam causando prejuízos aos geradores hidrelétricos, que veem sua energia, que seria gerada e destinada ao cumprimento de seus contratos de venda ou liquidada no mercado de curto prazo, ser vertida sem que haja uma remuneração pelo custo da oportunidade.

Reforça-se que, nessas situações, os geradores não administram as origens dos prejuízos que assumem, tampouco possuem ferramentas suficientes para mitigar os seus efeitos. Apenas recentemente o Ministério de Minas e Energia permitiu, por meio de portarias, que eventualmente a EVT prevista na programação diária pudesse ser utilizada para exportação a outros países (Argentina e Uruguai), mas em montantes bem inferiores ao que poderia ser exportado, e concorrendo com as ofertas de exportação termelétrica.

Existe, portanto, a necessidade de os geradores hidrelétricos serem compensados pela EVT verificada e elegível a compensação, tanto a já ocorrida em anos anteriores, quanto à que eventualmente ocorrer ao longo da concessão da usina, dado que a EVT não teria ocorrida na medida que ocorreu se o mercado se



desenvolvesse naturalmente, sem a afetação de decisões exógenas que deturbam o seu desenvolvimento natural.

O que se busca com a proposta apresentada é a reparação do impacto financeiro, que essas situações causam aos geradores hidrelétricos. Para não haver impacto tarifário, a opção é transformar esse impacto financeiro em extensão da outorga dos geradores, a exemplo da solução já utilizada na Lei 13.203/2015, quando da solução encontrada para o GSF. Com isso, se assegura o direito dos agentes de mercado sem impactar o consumidor de energia.

Há ainda que se considerar que as usinas hidrelétricas exercem importante função operativa de acomodar as variações naturais da geração das fontes eólica e solar. Isso se dá em razão da flexibilidade operativa que essas usinas possuem, que nada mais é que a sua capacidade de modular a geração em tempo e forma que o sistema demanda. Sem as usinas hidrelétricas, o sistema necessitaria de mais usinas termelétricas e usinas termelétricas de partida rápida, com elevação de custos e de emissões. Ou seja, as usinas hidrelétricas garantem a operação correta do sistema, em bases módicas e com menos emissões, em favor do meio ambiente e do consumidor de energia, permitindo a expansão das demais fontes renováveis de energia. Nada mais justo que o prejuízo causado a esses agentes seja minimamente compensado.

Sala da comissão, 18 de junho de 2024.

Senador Eduardo Gomes
(PL - TO)

